GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 002.388/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador).
Responsáveis: Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA NACIONAL DE AQUICULTURA E PESCA. OMISSÃO. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto com relatório o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 62/2008, celebrado pela União com a Ethos - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável, que tinha por objeto '*a implementação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca nos territórios do Maranhão e Piauí, através da mobilização de atores sociais, realização de eventos temáticos, encontros e oficinas, e da assessoria técnica para elaboração do Plano Territorial de Gestão do Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca no território dos Lençóis Maranhenses/Munin-MA*'.

Foram previstos R$ 591.378,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 573.636,00 a cargo da concedente e R$ 17.742,00 a título de contrapartida. A parte de responsabilidade da União foi repassada nas seguintes datas (vide tabela contida no item 3 da instrução de peça 45):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/4/2009	93.376,00
17/7/2009	122.149,00
17/7/2009	236.679,00
22/4/2010	121.432,00

O ajuste teve vigência entre 30/12/2008 e 29/4/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/5/2012 (Cláusula Nona do Convênio 62/2008 - peça 1, pp. 72/90). A entidade foi notificada sobre a necessidade de apresentar as contas finais da avença em 30/7/2012 (peça 1, p. 200). Em face do não cumprimento de tal obrigação, a presente tomada de contas foi instaurada.

Já no âmbito do TCU, foram realizadas as citações da Ethos - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável e da sra. Maria Rosa Viegas, então coordenadora-geral da referida instituição, solidariamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do referido convênio. A unidade técnica examinou a documentação apresentada e apontou várias inconsistências. Anotou, no entanto, que a prestação de contas não havia sido analisada pelo repassador e destacou a competência originária do órgão para exame daquela documentação.

Ao final, a Secex/MA propôs, em caráter excepcional, que o processo seja encaminhado ao concedente para que, no prazo de sessenta dias, analise a documentação de prestação de contas acostada pela responsável, emita os pareceres técnicos pertinentes e restitua os autos ao Tribunal para julgamento das contas (peças 47 a 49).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370566.

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica por considerar que o presente processo se encontra em condições de ser apreciado e que as contas da responsável e da referida entidade devam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada uma delas.

Veja-se, a propósito, que a unidade técnica promoveu a análise da documentação apresentada em resposta às citações da Ethos e da coordenadora-geral da referida instituição, sra. Maria Rosa Viegas. A insuficiência da documentação apresentada é evidente, conforme se verifica a partir do exame efetuado pela unidade técnica, o qual merece ser reiterado, dada sua clareza e precisão:

'a) a documentação de prestação de contas que supostamente comprovaria a execução do ajuste foi apresentada em total desacordo com o art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, uma vez que os responsáveis não encaminharam os elementos que deveriam compor a prestação de contas ali expressos, a saber: relatório de cumprimento do objeto; declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso; a relação dos serviços prestados, quando for o caso; comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e termo de compromisso por meio do qual o convenente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º da sobredita Portaria;

b) na apresentação da prestação de contas em sede de alegações de defesa, deixou de ser observado o art. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127 (que fundamentou a celebração do ajuste), bem assim o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e o Decreto-Lei 200/1967, art. 93, onde consta que 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes', restando harmoniosa a conclusão de que o ônus de apresentar a prestação de contas e de demonstrar os resultados alcançados é do responsável, na esteira do que diz o Parágrafo Único do art. 70 da CF;

c) o dever de prestar contas deixou de ser cumprido com observância dos diplomas regulamentares pertinentes, com a apresentação das provas específicas que a lei e os demais atos regulamentares requerem, no prazo determinado. Nesse sentido, a documentação apresentada em sede de alegações de defesa nestes autos, denominada de prestação de contas pela senhora Maria Rosa Viegas, não se coaduna com a organização e com o formalismo necessários ao atendimento da legislação mencionada;

d) nada há de alegações de defesa na documentação encaminhada pela responsável. Apenas constaram cópias de documentos avulsos, desconexos e alguns ilegíveis, apresentados a título de prestação de contas, que não permitem o preciso estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os objetivos do ajuste; não tendo sido demonstrada, de forma inequívoca, que os recursos transferidos à entidade beneficiária foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado.'

Não há, pois, necessidade de encaminhamento deste processo ao concedente para exame da referida documentação. Os elementos contidos nos autos são suficientes para julgamento deste feito e sustentam a conclusão acima já enunciada, uma vez que não demonstram a regular aplicação dos recursos repassados, nem comprovam existência de boa-fé (art. 202, § 6º, do Regimento).

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, oferece a seguinte proposta de encaminhamento:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas da sra. Maria Rosa Viegas (CPF: 149.054.343-00) e da Ethos - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ: 03.446.371/0001-90), condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/4/2009	93.376,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370566.

17/7/2009	122.149,00
17/7/2009	236.679,00
22/4/2010	121.432,00

b) aplicar, individualmente, à sra. Maria Rosa Viegas (CPF: 149.054.343-00) e à Ethos - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ: 03.446.371/0001-90) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal, até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

e) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370566.